

**CRIMES SEXUAIS COMETIDOS EM AMBIENTE VIRTUAL:  
MECANISMOS DE COMBATE E PROTEÇÃO DAS VÍTIMAS****SEXUAL CRIMES COMMITTED IN THE VIRTUAL ENVIRONMENT: MECHANISMS  
OF COMBAT AND PROTECTION OF VICTIMS**

Artigo recebido em 12/09/2024

Artigo aceito em 21/11/2024

Artigo publicado em 01/04/2025

**Anna Bell Potencio Machado**Graduanda em Direito pela Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS). E-mail: [annabell@unitins.br](mailto:annabell@unitins.br).**Tarsis Barreto Oliveira**Pós-Doutor em Ciências Criminais pela Universidade de Sorbonne. Doutor e Mestre em Direito pela UFBA. Professor Associado de Direito Penal da UFT. Professor Adjunto de Direito Penal da UNITINS. Professor do Mestrado em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos da UFT/ESMAT. Coordenador e Professor da Especialização em Ciências Criminais da UFT. E-mail: [tarsis.bo@unitins.br](mailto:tarsis.bo@unitins.br).

**RESUMO:** A crescente utilização da internet tem gerado discussões sobre os riscos associados ao anonimato digital, facilitando a prática de crimes como estupro virtual e pornografia infantil, tendo como vítimas crianças e adolescentes. O Telegram, um dos principais aplicativos de troca de mensagens, é frequentemente utilizado para disseminação de conteúdos criminosos, com um aumento de 78% nas denúncias entre o primeiro e o segundo semestre de 2024, segundo a SaferNet Brasil. As investigações de crimes cibernéticos exigem estratégias técnicas, como a análise de logs de acesso e a quebra de sigilos, com o objetivo de rastrear e identificar os responsáveis. O Marco Civil da Internet e a Lei de Cibercrimes estabelecem mecanismos legais para a coleta de dados essenciais na apuração dessas infrações, considerando que a fase de investigação envolve o uso de provas digitais, a cooperação com provedores de internet e a autorização judicial para acesso a dados que auxiliem na identificação dos criminosos. O presente artigo utilizou como metodologia a pesquisa bibliográfica, com auxílio a livros, revistas e sites especializados no tema.

**PALAVRAS-CHAVE:** cibercrimes; crimes sexuais; direito digital; internet.

**ABSTRACT:** The growing use of the internet has led to discussions about the risks associated with digital anonymity, making it easier to commit crimes such as virtual rape and child pornography, with children and adolescents as victims. Telegram, one of the main messaging apps, is often used to disseminate criminal content, with a 78% increase in reports between the first and second half of 2024, according to SaferNet Brasil. Cybercrime investigations require technical strategies, such as analyzing access logs and breaking confidentiality, in

order to trace and identify those responsible. The Brazilian Civil Rights Framework for the Internet and the Cybercrime Law establish legal mechanisms for the collection of essential data in the investigation of these infractions, considering that the investigation phase involves the use of digital evidence, cooperation with internet providers and judicial authorization for access to data that helps identify criminals. This article used bibliographical research as its methodology, with the help of books, magazines and websites specializing in the subject.

**KEYWORDS:** cybercrimes; sexual crimes; digital law; internet.

## 1 INTRODUÇÃO

A evolução das relações interpessoais e o avanço tecnológico alteraram significativamente a dinâmica da interação humana, expandindo-a para o ambiente virtual. Essa transformação trouxe benefícios, mas também desafios, especialmente no campo jurídico. Entre os problemas emergentes, destacam-se os crimes sexuais cometidos em ambiente digital, cuja complexidade exige uma análise aprofundada sob a perspectiva do Direito Penal e do Processo Penal.

O Direito Penal, enquanto ferramenta de proteção dos bens jurídicos mais relevantes, enfrenta novos paradigmas ao lidar com ofensas que não mais se restringem ao ambiente físico. Nessa conjuntura, crimes como estupro, importunação sexual e divulgação de conteúdo íntimo ganharam contornos inéditos quando praticados por meio de redes sociais e outros espaços virtuais.

Diante desse cenário, a presente pesquisa se justifica por sua relevância acadêmica, jurídica e social, considerando que a adaptação da legislação penal a essas novas formas de criminalidade é essencial para assegurar a dignidade e a liberdade sexual das vítimas, princípios fundamentais garantidos pela Constituição e pelo Código Penal Brasileiro.

Assim, este trabalho tem como objetivo analisar os crimes sexuais cometidos em ambiente virtual à luz do Direito Penal e do Processo Penal brasileiros, com enfoque na evolução legislativa, na adequação das normas penais e nos desafios enfrentados na investigação e punição dessas condutas.

Dessa forma, inicialmente, analisa-se a evolução histórica e legislativa dos crimes sexuais no Brasil, desde o antigo conceito de *crimes contra os costumes* até a moderna classificação de *crimes contra a dignidade sexual*. Em seguida, investiga-se a forma como

essas condutas se manifestam no meio digital e os desafios específicos para a identificação e investigação desses delitos.

Além disso, serão examinadas as inovações legislativas que surgiram em resposta a novas modalidades de crimes, como as Leis 12.015/2009, 13.718/2018 e propostas mais recentes, como o Projeto de Lei nº 1891/2023. Por fim, será analisado o papel da investigação criminal e da aplicação penal nesse cenário, destacando estratégias para a efetiva responsabilização dos agressores e proteção das vítimas.

Para alcançar os objetivos propostos, adotou-se uma metodologia baseada em pesquisa bibliográfica, utilizando-se de doutrinas jurídicas especializadas e artigos acadêmicos que tratam do tema, de modo que a análise foi complementada com estudos legislativos e jurisprudenciais relevantes.

## **2 CONSIDERAÇÕES SOBRE CRIMES SEXUAIS NO CONTEXTO PENAL E DIGITAL**

O Direito Penal é um domínio subsidiário do ordenamento jurídico, somente devendo ser utilizado para salvaguardar os bens jurídicos de maior relevância, cumprindo a outras áreas do Direito - Civil, Administrativo etc. a tutela de outros bens e interesses em relação aos quais não seja necessária a incidência do Direito Penal. (Favoretto, p. 207). Conforme as lições de Dotti (2010, p. 67):

A missão do Direito Penal consiste na proteção de bens jurídicos fundamentais ao indivíduo e à comunidade. Incumbe-lhe, através de um conjunto de normas (incriminatórias, sancionatórias e de outra natureza), definir e punir condutas ofensivas à vida, à liberdade, à segurança, ao patrimônio e outros bens declarados e protegidos pela Constituição e demais leis.

Dentre os bens jurídicos protegidos pelo Código Penal (Brasil, 1940), destaca-se a dignidade sexual da pessoa humana, abordada no Título VI da referida legislação.

Nesse intento, considerando o enfoque da presente pesquisa, é imperioso explorar as nuances do Direito Penal, antes de examiná-lo no meio digital. O Código Penal Brasileiro, instituído pelo Decreto-Lei nº 2.848, de 1940, possuía em sua redação original o Título VI da Parte Especial, que tratava dos "crimes contra os costumes". Desde então, muitas alterações ocorreram, tanto no entendimento social quanto jurídico.

Para Masson (2020, p. 2), “costume, no plano jurídico, é a reiteração de uma conduta (elemento objetivo) em face da convicção da sua obrigatoriedade (elemento subjetivo)”, de tal forma que a expressão "crimes contra os costumes" era excessivamente conservadora e refletia uma visão de comportamento sexual imposto pelo Estado, com base em necessidades ou conveniências sociais da época.

A fim de que a matéria relativa aos crimes sexuais fosse aperfeiçoada, surgiu então a Lei nº 12.015/2009. Esta não modificou apenas os dispositivos legais, como também a postura do legislador, além de alterar a nomenclatura do Título VI da Parte Especial do Código Penal. A ultrapassada expressão *crimes contra os costumes* cedeu espaço à terminologia *crimes contra a dignidade sexual*, uma vez que o que se busca proteger é a liberdade, a segurança e a incolumidade física no âmbito da sexualidade humana (Gentil, 2022, p. 275). Pode-se inferir, portanto, que houve profunda mudança de paradigmas, deixando claro que muitos aspectos do Código Penal de 1940 estavam ultrapassados.

Ademais, vale mencionar outra importante mudança ocasionada pela Lei nº 12.015/2009. Na redação original do Código Penal de 1940, existiam dois crimes sexuais com violência ou grave ameaça: estupro (art. 213, CP) e atentado violento ao pudor (art. 214, CP). Enquanto o estupro envolvia constranger uma mulher à conjunção carnal, o atentado envolvia constranger alguém a praticar ato libidinoso sem o elemento da conjunção carnal. Ambos previam pena de reclusão, de 6 a 10 anos.

A partir do advento da referida lei, ocorreu a fusão desses dois crimes, sendo condensados, portanto, em um único delito, ampliando o alcance do crime de estupro (art. 213, CP), que passou a englobar ambos os tipos. A pena permaneceu a mesma: de 6 a 10 anos de reclusão.

Dessa forma, houve um deslocamento do antigo atentado violento ao pudor para o novo tipo penal de estupro, aplicando-se o princípio da continuidade normativa, que reconhece o fato como criminoso, mesmo sendo disciplinado em tipo penal diferente. Não há de se falar, portanto, de *abolitio criminis*.

Além dessas alterações, as leis de nº 13.718 e 13.772, ambas de 2018, são aquelas que de forma mais recente trouxeram para o âmbito do Código Penal novos tipos penais incriminadores, conforme aponta Gilaberte (2020, p. 3): *importunação sexual* (artigo 215-A, CP), *registro não autorizado de intimidade sexual* (artigo 216-B, CP) e *divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia* (artigo 218-C, CP).

A Lei nº 13.718 ainda trouxe diversas alterações importantes, como a modificação da natureza da ação penal nos crimes contra a liberdade sexual e nos crimes sexuais cometidos

contra vulneráveis (artigo 225, CP). Também inseriu causas de aumento de pena nos crimes de estupro, previstas no artigo 226 do Código Penal, e alterou as causas de aumento de pena para os crimes contra a dignidade sexual de forma geral (artigo 234-A, CP). Além disso, revogou a contravenção penal de importunação ofensiva ao pudor, conforme estabelecido no artigo 61 do Decreto-Lei nº 3.688/1941.

No entanto, essa evolução do Direito Penal não se restringe às modificações legais tradicionais, mas também se reflete em um cenário mais amplo, onde os avanços tecnológicos, especialmente as tecnologias digitais, vêm impondo novos desafios à forma como entendemos e enfrentamos os crimes sexuais.

Com a crescente popularização da internet, as relações interpessoais, antes restritas ao ambiente físico, agora se estendem ao virtual, trazendo à tona questões inéditas para o Direito Penal e para a proteção da dignidade sexual. Por esse motivo, Gilaberte (2020, p. 4) assume que as inovações e aperfeiçoamentos legislativos, quando bem feitos, são necessários e se devem principalmente ao reconhecimento de que a evolução dos costumes sexuais é contínua e rápida, ainda mais quando conjugada com as onipresentes inovações tecnológicas.

Assim, o Direito Penal, como parte integrante da ordem jurídica, deve estar em constante adaptação para enfrentar as novas realidades trazidas por essas transformações.

Como afirmado por Diniz (2002, p. 72), o Direito Penal

é uma realidade que sempre deve estar em movimento, para acompanhar as relações humanas e suas mudanças, modificando-se e adaptando-se às novas exigências e necessidades da vida, inserindo-se na história, nascendo e renascendo do contexto cultural.

### 3 CRIMES SEXUAIS NO CONTEXTO PENAL

Os crimes sexuais, no âmbito do Direito Penal brasileiro, são condutas que atentam contra a dignidade e liberdade sexual da pessoa, causando violação ou ameaça à integridade física e psicológica. Esses crimes estão previstos dos arts. 213 a 234-C do Código Penal, abrangendo um conjunto de ações que envolvem coerção, violência ou ameaça.

Muitos desses crimes, ainda que originalmente pensados pelo legislador como concernentes ao meio físico, podem ser praticados ou facilitados por meio de tecnologias digitais, demonstrando a adaptabilidade do comportamento criminoso às novas dinâmicas sociais.

### 3.1 Crime de estupro (Art. 213, CP)

Nesse contexto, destaca-se inicialmente o crime de estupro, previsto no artigo 213 do Código Penal, tipificado sob a seguinte redação:

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. (Brasil, 1940)

Para Tonon (2022, p. 142), o núcleo do tipo penal é o verbo *constranger*, que representa a ação de impor uma limitação à liberdade de escolha e autodeterminação de outra pessoa. Esse constrangimento pode ter como finalidade a realização de conjunção carnal ou de outro ato libidinoso de gravidade similar ao da cópula vaginal.

No meio virtual, o constrangimento pode ocorrer por meio de ameaças, chantagens, intimidações ou manipulações psicológicas, visando obrigar a vítima a realizar atos libidinosos. Eis, assim, a materialização do crime de estupro, ocorrido por meio digital. Assim sendo, nesse entendimento, Santos (apud Lucches e Hernandez, 2018), reitera que “no caso em que o autor, ameaçando divulgar vídeo íntimo da vítima, a constrange, via internet, a se automasturbar ou a introduzir objetos na vagina ou no ânus, tem-se estupro”, considerando que a vítima fora constrangida a praticar ato libidinoso, sob grave ameaça.

Em geral, a configuração do referido crime ocorre por meio da criação de perfis na internet por parte do criminoso, que se aproxima virtualmente das vítimas, de modo que, após conseguir a confiança delas, adquire conteúdo íntimo enviado voluntariamente. Após isso, por meio de ameaças, o indivíduo, maliciosamente, utilizando-se da internet como viabilizadora do constrangimento, ameaça expor a intimidade das vítimas, de modo que elas são forçadas a realizar atos de natureza sexual.

Nesse contexto, Moura e Silva Neto (2022) argumentam que a principal distinção entre o estupro, em sua forma tradicional, e o praticado no ambiente virtual, está em sua forma de execução; entretanto, ambos resultam na violação aos bens jurídicos tutelados pelo Direito Penal, quais sejam: a liberdade e a dignidade sexual.

Dessa forma, conforme exposto, infere-se que a ausência de previsão específica na legislação para o estupro virtual não inviabiliza o seu reconhecimento, considerando que o estupro já é uma conduta tipificada e a sua ocorrência no meio digital diz respeito apenas ao *modus operandi* do delito.

Complementarmente, defende também a posição da doutrina majoritária o professor e delegado Silva Neto (2021, p. 579), ao dizer que “ainda, há o questionamento se é imprescindível o contato físico entre a vítima e o autor do delito para a configuração do crime em tela, prevalecendo na doutrina majoritária que o contato físico é prescindível”.

Assim sendo, o estupro virtual também pode se configurar, por exemplo, quando o criminoso se utiliza de conteúdos como vídeos e imagens adquiridas mediante a utilização de grave ameaça, para satisfazer sua própria lascívia. A redação do Art. 217 do CP (Decreto-Lei nº 2.848/1940) trata do crime de estupro de vulnerável ao dispor que a pena é de reclusão, de 8 (oito) a 15 (anos) em casos que ocorram conjunção carnal ou a prática de outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos.

Nesse sentido, corroborando com a linha de pensamento dos doutrinadores supracitados, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no (RHC 70.976/MS, j. 02/08/2016) consolidou o seguinte entendimento acerca de um caso em que um adulto, mediante pagamento a uma menor, praticou ato libidinoso ao obrigá-la que se despirse em sua frente dentro de um motel:

[...] A maior parte da doutrina penalista pátria orienta no sentido de que a contemplação lasciva configura o ato libidinoso constitutivo dos tipos dos arts. 213 e 217-A do Código Penal – CP, **sendo irrelevante [sic], para a consumação dos delitos, que haja contato físico entre ofensor e ofendido.** O delito imputado ao recorrente se encontra em capítulo inserto no Título VI do CP, que tutela a dignidade sexual. Cuidando-se de vítima de dez anos de idade, conduzida, ao menos em tese, a motel e obrigada a despir-se diante de adulto que efetuara pagamento para contemplar a menor em sua nudez, parece dispensável a ocorrência de efetivo contato físico para que se tenha por consumado o ato lascivo que configura ofensa à dignidade sexual da menor. Com efeito, a dignidade sexual não se ofende somente com lesões de natureza física. A maior ou menor gravidade do ato libidinoso praticado, em decorrência a adição de lesões físicas ao transtorno psíquico que a conduta supostamente praticada enseja na vítima, constitui matéria afeta à dosimetria da pena, na hipótese de eventual procedência da ação penal. [...] Recurso desprovido (RHC 70.976/MS, j. 02/08/2016).

Com base no que fora exposto, a contemplação lasciva configura o ato libidinoso constitutivo dos tipos dos art. 213 e art. 217-A do CP, ainda que não haja contato físico entre ofensor e vítima.

Dessa forma, tal interpretação pode ser estendida para ocorrências em meio virtual, considerando que os atos libidinosos configuram violação à dignidade sexual.



Assim, de acordo com Greco (2011, p. 460), o delito pode ser consumado quando o agente, utilizando-se de ameaça, força a vítima a tocar em si mesma com o intuito de se masturbar, ou a tocar no próprio agente ou em outra pessoa.

Nesse contexto, Nucci (2019) preceitua que o crime sexual poderá ser praticado, por exemplo, por “qualquer um que realize ato libidinoso com relação a outra pessoa (com ou sem contato físico, mas visível e identificável)”. Desse entendimento, pode-se concluir que mesmo no âmbito virtual, se a vítima for exposta à prática do ato libidinoso, direcionado a ela, e violando, dessa forma, sua liberdade e dignidade sexual, restará cometido tal crime.

Com base nesse entendimento, a ausência de interação física é amplamente abordada por Greco (2016, p. 48), que argumenta “não ser necessário o contato físico entre o agente e a vítima para efeitos de reconhecimento do delito de estupro”, de modo que, “quando a conduta do agente for dirigida no sentido de fazer com que a própria vítima pratique o ato libidinoso, a exemplo do que ocorre quando o agente, mediante grave ameaça, a obriga a se masturbar”.

Após a análise das questões relacionadas à tipificação e aplicação das penas no contexto dos crimes sexuais, é relevante trazer à tona uma proposta recente na legislação brasileira. Assim, cumpre mencionar o Projeto de Lei nº 1891, de 2023, que tem por objetivo atualizar a legislação penal brasileira para abranger a modalidade virtual do estupro, estabelecendo que os crimes sexuais praticados à distância, por meios digitais, sejam punidos com as mesmas penas aplicáveis aos crimes de estupro e estupro de vulnerável.

Ainda em análise na Câmara dos Deputados, o texto do PL propõe a inserção da medida no Código Penal, após um primeiro precedente no Brasil ocorrido na cidade de Teresina (PI), em que foi decretada a primeira prisão por estupro praticado por meio virtual no país, no ano de 2017.

De acordo com a proposta legislativa:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o estupro na modalidade virtual, alterando o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Art. 2º Os arts. 213 e 217-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) passam a vigorar acrescidos dos seguintes parágrafos:

Art. 213

Estupro Virtual § 3º As penas previstas neste artigo são aplicadas mesmo que o crime seja praticado à distância, inclusive pelos meios digitais, como sites da rede mundial de computadores e aplicações de internet.

Art. 217- A



Estupro Virtual de Vulnerável § 6º As penas previstas neste artigo são aplicadas mesmo que o crime seja praticado à distância, inclusive pelos meios digitais, como sites da rede mundial de computadores e aplicações de internet.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

O Projeto de Lei nº 1891/2023 visa aprimorar a legislação penal ao incluir o estupro na modalidade virtual, reconhecendo a gravidade dessa conduta, de modo que a inserção desse crime no Código Penal preenche lacunas existentes, garantindo punições equivalentes às aplicadas a crimes cometidos de forma presencial.

Nesse viés, essa medida fortalece a proteção de crianças e adolescentes contra tais delitos, deixando claro que a prática à distância não diminui a gravidade do crime nem a responsabilidade do agressor, considerando que a nova redação dos artigos 213 e 217-A também proporciona maior segurança jurídica, prevenindo interpretações que possam resultar em penas mais brandas ou em impunidade.

### 3.2. Pornografia infantil (Estatuto da Criança e do Adolescente)

Quanto aos crimes cibernéticos mais comuns, de acordo com Wendt e Jorge (2012, p. 31), eles podem ser classificados em *crimes cibernéticos abertos* e *crimes exclusivamente cibernéticos*. Enquanto os primeiros podem ser praticados de forma tradicional ou por intermédio de canais digitais, os crimes de natureza exclusivamente cibernética possuem a particularidade de serem praticados apenas com a utilização de computadores ou outros dispositivos tecnológicos. A exemplo, pode-se citar o crime previsto no art. 241-D, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que dispõe acerca do aliciamento de crianças:

Art. 241-D. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. Parágrafo único.

Nas mesmas penas incorre quem: I – facilita ou induz o acesso à criança de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de com ela praticar ato libidinoso;

II – pratica as condutas descritas no caput deste artigo com o fim de induzir criança a se exhibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita. (BRASIL, 1990).

Além dessa conduta, o referido Estatuto dispõe sobre o artigo 241-A, também modalidade de crime sexual virtual envolvendo pornografia infantil, tendo o condão de punir quem oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio, incluindo sistemas de informática ou telemáticos, fotografias, vídeos ou outros registros que contenham cenas de sexo explícito ou pornográficas envolvendo crianças ou adolescentes.

Nesse contexto, foi ampliada a proteção jurídica estabelecida com os tipos penais dos artigos 240, que criminaliza a produção e a criação de materiais que contenham cenas de sexo explícito ou pornografia envolvendo crianças e adolescentes, e art. 241, que criminaliza a comercialização de tais materiais, de modo que o ECA também passou a criminalizar a conduta de propagação e distribuição virtual de conteúdo dessa natureza. (Neves e Rosa, 2019)

A crescente utilização da internet tem gerado uma série de discussões sobre os riscos associados ao ambiente virtual, principalmente no que tange ao anonimato, pois este facilita a divulgação de pornografia infantil e a prática de crimes sexuais contra crianças e adolescentes. Nesse viés, Wendt e Jorge (2012, p. 110) argumentam que:

O que se percebe é geralmente a existência de criminosos individuais que produzem fotos e vídeos eróticos com crianças e adolescentes e realizam a sua divulgação na internet ou que consomem esse tipo de produto havendo, também, outro tipo de criminoso, que se caracteriza por fazer parte de redes nacionais ou internacionais de pornografia infantil.

Dessa forma, considerando as particularidades de tais modalidades de crimes, um passo que pode favorecer com que se chegue aos autores desses delitos é a obtenção de informações acerca do usuário de internet que realiza a divulgação de materiais pornográficos, assunto que será abordado no capítulo seguinte.

Nesse cenário, organizações como a SaferNet Brasil têm se destacado no monitoramento e denúncia de conteúdos criminosos na internet, com foco na proteção dos direitos humanos e na repressão a abusos cometidos em plataformas digitais.

Dentre esses ambientes virtuais, destaca-se o *Telegram*, aplicativo de troca de mensagens, sobre o qual são feitas diversas denúncias, no que tange à divulgação e perpetuação de conteúdos contendo abuso e exploração sexual infantil. Tais informações foram extraídas de pesquisa realizada pela SaferNet (2024), cujos resultados apontam que o número dessas denúncias aumentou 78% entre o segundo e o primeiro semestre de 2024.

Com base nas pesquisas, o Telegram é o aplicativo de mensagens que lidera o número de denúncias de pornografia infantil recebidas pela SaferNet, através da Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos. Segundo o relatório SaferNet (2024), no primeiro semestre de 2024, entre 1º de janeiro e 30 de junho, a central de denúncias recebeu 874 URLs com denúncias de crimes relacionados ao abuso e exploração sexual infantil no Telegram, das quais 149 (17%) estavam ativas. Ademais, a análise manual dessas URLs revelou que, dos 149 links ativos, 41 (27,5%) continham palavras-chave, termos, acrônimos, hashtags, emojis ou outras informações relevantes para a indexação, compartilhamento e comercialização de materiais de abuso sexual infantil. Desses 41 links, 30 (75%) continham material explícito.

Apesar das disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e da Convenção das Nações Unidas sobre Cibercrimes, promulgada pelo Decreto Nº 11.491, de 12 de abril de 2023, e recentemente aprovada em 9 de agosto de 2024, estabelecendo obrigações para os Estados-membros no combate aos crimes sexuais virtuais, o Brasil ainda precisa intensificar as investigações e dar continuidade às ações para a mitigação de cibercrimes.

#### **4 INVESTIGAÇÃO DE CRIMES SEXUAIS NO MEIO DIGITAL**

No capítulo anterior, foram discutidos os crimes sexuais virtuais, com foco na pornografia infantil e a utilização de plataformas digitais para a disseminação de conteúdos ilícitos. A investigação desses crimes no ambiente digital apresenta desafios específicos, como o anonimato e a complexidade das redes. Este capítulo abordará as principais estratégias e ferramentas utilizadas para a identificação e investigação de responsáveis por esses delitos no meio digital.

Considerando que a internet se desenvolve de forma célere, é imperioso que os meios de investigação caminhem na mesma toada para acompanhar as mudanças da era digital. Assim sendo, a investigação de crimes cibernéticos, especialmente os sexuais, em ambientes digitais, tornou-se um desafio a ser superado, tendo em vista que os criminosos encontraram novos meios de atuar, muitas vezes agindo com anonimato e à distância.

Nas palavras de Bomfati e Kolbe Jr. (2020):

O desenvolvimento tecnológico ocorre numa velocidade bastante rápida e necessita de um acompanhamento de novas relações jurídicas, que precisam ser reguladas e devidamente amparadas legalmente. Como já visto, o direito é um reflexo da sociedade em geral, do comportamento das pessoas, estando,

assim, em constante evolução. Diante desse cenário, é necessário que ocorra um dinamismo acelerado, envolvendo as normas jurídicas e as recentes condutas que ocorrem no meio digital, com vistas à segurança jurídica e social. (Bomfati e Kolbe Jr., 2020, p. 161)

De acordo com Shimabukuro (2017, p. 22), embora haja preocupações relacionadas ao direito à privacidade, a obtenção de informações acerca das atividades dos usuários da internet é essencial para a resolução de crimes. Vale mencionar, de imediato, que tais registros de acesso possibilitam o rastreamento e a identificação da origem de uma conduta ilícita, sendo fornecidos apenas por meio de ordem judicial.

Nesse ínterim, o Marco Civil da Internet, Lei n.º 12.965 de 2014, conforme dispõe seu artigo primeiro, estabelece princípios e direitos para o uso da internet no Brasil, incluindo diretrizes importantes para a investigação de crimes cibernéticos, como os sexuais. (Brasil, 2014)

Considerada a *constituição da Internet*, garantindo direitos e deveres a todos os atores da Internet brasileira (usuários, provedores de conexão e de serviços em geral), até o surgimento da referida lei, inexistia no Brasil alguma norma que gerasse a obrigatoriedade aos provedores de internet ou de serviços informáticos a registrarem *logs* das atividades de seus usuários. (Damásio e Milagre, 2016)

Destaca-se que a referida lei dispõe de importantes mecanismos para a apuração de infrações penais cibernéticas, estabelecendo em seus artigos 13, 15 e 22 a obrigatoriedade de os provedores de conexão ou de aplicações da Internet cumprirem ordem judicial para acesso aos registros de conteúdo.

Dessa forma, as autoridades policiais e o Ministério Público não estão inibidos de expedir atos administrativos disciplinando certas formalidades na obtenção e na produção da prova técnica, respeitadas a Constituição Federal e as leis em vigor. (Roncada, 2017, p. 186)

Assim sendo, o processo de investigação desses crimes, em geral, não requer grande complexidade, uma vez que qualquer indivíduo que pratique um crime, virtual ou não, deixará rastros que indiquem a sua ação e identidade, ainda mais quando o crime é praticado por meio do acesso à rede de computadores. (Bomfati e Kolbe Jr., 2020)

Segundo Wendt e Jorge (2012), são duas as fases de investigação: fase técnica e fase de campo. Na primeira, são realizadas e analisadas as seguintes tarefas e/ou informações, com o objetivo exclusivo de identificar o computador utilizado para a prática do crime:

a) Análise das informações fornecidas pela vítima e compreensão dos fatos ocorridos na internet;

- b) Orientações à vítima para a preservação do material comprobatório do crime e sua proteção virtual;
- c) Coleta inicial de provas no ambiente virtual;
- d) Formalização do fato criminoso por meio de registro ou boletim de ocorrência, com a conseqüente instauração do procedimento;
- e) Investigação preliminar dos dados disponíveis na rede mundial de computadores sobre possíveis autores, origem de e-mails, registros e hospedagem de domínios;
- f) Elaboração de relatório ou certidão das provas coletadas e apuração preliminar dos fatos;
- g) Representação ao Poder Judiciário para obtenção de autorização judicial para quebra de dados, conexão ou acesso, podendo também ser solicitados os dados cadastrais aos provedores de conteúdo;**
- h) Análise das informações fornecidas pelos provedores de conexão e/ou provedores de conteúdo. (Wendt e Jorge, 2012, p. 64-65)

Para os citados autores, quando um computador ou dispositivo similar (como celular, tablet, etc.) se conecta à internet, é atribuído um endereço de IP (internet protocol) exclusivo para aquele usuário. Assim como dois corpos não podem ocupar o mesmo espaço simultaneamente, também não existem dois usuários com o mesmo IP ao navegar na internet, mesmo que seja no mesmo dia, hora ou fuso horário, independentemente de o endereço IP ser estático ou dinâmico. (Wendt e Jorge, 2012, p. 64)

Passada a fase técnica, chega-se, então, à fase de campo, que nada mais é do que o deslocamento de agentes policiais para a realização de diligências, com o intuito de promover o reconhecimento operacional no local onde ocorreu a conexão à internet para a prática do crime. (Wendt e Jorge, 2012, p. 65)

Assim, de acordo com Roncada (2017), ao ser constatada a ocorrência de uma infração penal cometida por meio de informática, devido às características dessa modalidade, que envolve aspectos técnicos complexos, e, frequentemente, uma identidade oculta, surge imediatamente o problema da comprovação, por meio dos meios legais permitidos, tanto da existência do crime quanto da identidade de seu autor.

Nesse intento, cabe aos órgãos encarregados da persecução penal – mais especificamente à Polícia Judiciária e ao Ministério Público – colacionar as provas hábeis a demonstrar a materialidade e a autoria do delito, revelando pelos meios legítimos todos os elementos e circunstâncias fáticas e jurídicas descritas no tipo penal. (Roncada, 2017, p. 178)

O *item g* da fase técnica menciona a representação ao Poder Judiciário para a obtenção de autorização judicial visando a quebra de dados, conexão ou acesso, bem como a solicitação de dados cadastrais aos provedores de conteúdo.

Apesar de o inciso I do art. 7º do *marco civil da internet* prever que os usuários têm o direito à inviolabilidade e ao sigilo de suas comunicações na internet, nos casos de investigação de crimes cibernéticos a mesma lei prevê que a autoridade policial, administrativa ou o Ministério Público podem solicitar, de forma cautelar, a qualquer provedor de aplicações de internet ou de conexão, que os registros de acesso ou de conexão sejam mantidos por um período superior ao legalmente estabelecido nos art. 13 § 2º e 15, § 2º. (Damasio e Milagre, 2016)

Art. 13. Na provisão de conexão à internet, cabe ao administrador de sistema autônomo respectivo o dever de manter os registros de conexão, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do regulamento.

§ 2º A autoridade policial ou administrativa ou o Ministério Público poderá requerer cautelarmente que os registros de conexão sejam guardados por prazo superior ao previsto no caput.

[...]

Art. 15. O provedor de aplicações de internet constituído na forma de pessoa jurídica e que exerça essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos deverá manter os respectivos registros de acesso a aplicações de internet, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do regulamento.

§ 2º A autoridade policial ou administrativa ou o Ministério Público poderão requerer cautelarmente a qualquer provedor de aplicações de internet que os registros de acesso a aplicações de internet sejam guardados, inclusive por prazo superior ao previsto [...] (Brasil, 2014).

O armazenamento de tais dados é de suma importância, uma vez que, de acordo com Shimabukuro (2017, p. 23), “pela característica da evidência digital, caso esta não seja prontamente preservada, pode ser rapidamente danificada ou alterada, impedindo qualquer investigação ou identificação de criminosos”.

Com base nas discussões apresentadas neste capítulo, conclui-se que a investigação de crimes sexuais no ambiente digital demanda uma abordagem dinâmica e adaptativa, dada a velocidade com que a tecnologia e as metodologias de crime evoluem.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo sobre os crimes sexuais virtuais revela a crescente complexidade das condutas ilícitas praticadas no ambiente digital e a urgência da adaptação da legislação brasileira para lidar com essas questões.

Desse modo, a proposta do Projeto de Lei nº 1891/2023, que visa incluir o estupro virtual no Código Penal, é um passo importante para fortalecer a proteção das vítimas, especialmente crianças e adolescentes, reconhecendo a gravidade do crime, independentemente da distância ou do meio utilizado para a sua execução.

Além disso, o marco regulatório do combate à pornografia infantil no Brasil, garantido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), alinha-se com os esforços internacionais, como a Convenção das Nações Unidas sobre Cibercrimes, para assegurar que criminosos sejam responsabilizados, ainda que operem sob o anonimato da internet.

Contudo, a legislação, por si só, não é suficiente. O aumento de denúncias, especialmente no Telegram, demonstra a necessidade de maior empenho na investigação e na utilização de tecnologias de ponta para rastrear e identificar os responsáveis por tais crimes. A atuação de organizações como a SaferNet Brasil é fundamental para garantir que os crimes sejam detectados e punidos com rigor.

Nesse contexto, no que tange às investigações de crimes sexuais virtuais, a complexidade dos métodos de ocultação utilizados pelos criminosos, como o uso de anonimato e a dispersão dos dados digitais, exige que as forças policiais e o Ministério Público se atualizem constantemente em relação às novas tecnologias e ferramentas de investigação.

A evolução do Direito Penal e a implementação de medidas concretas de combate ao abuso e à exploração sexual infantil no ambiente digital são imprescindíveis para enfrentar os desafios impostos pela atual era digital, considerando que a integração entre a legislação e as práticas investigativas, aliada ao uso adequado de registros e dados digitais, é essencial para garantir a eficácia na punição dos infratores e a proteção das vítimas.

## REFERÊNCIAS

BARBOZA, Heloisa Helena; MELLO, Cleyson de Moraes; SIQUEIRA, Gustavo Silveira. **Direito penal: o futuro do direito**. 1. ed. Rio de Janeiro: Processo, 2022. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 18 nov. 2024.



BOMFATI, Cláudio Adriano; KOLBE Jr., Armando. **Crimes cibernéticos**. 1. ed. Curitiba: Intersaberes, 2020. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 08 mar. 2025.

BRASIL. **Código Penal Brasileiro**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm). Acesso em: 23 nov. 2024.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: Lei federal nº 8069, de 13 de julho de 1990. Rio de Janeiro: Imprensa Oficial, 2002.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Dispõe sobre os direitos e deveres de usuários e provedores de serviços na internet, cria princípios para o uso da internet no Brasil e outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 abr. 2014. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm). Acesso em: 10 de jan. 2024.

BRASIL. **Marco civil da Internet**. Lei 12.965/14. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm). Acesso em: 01 de mar. de 2025.

CAMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 2356369/2024**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2356369&fichaAmigavel=nao>. Acesso em: 23 nov. 2024.

DAMÁSIO, José Antonio; MILAGRE, José Antonio. **Manual de Crimes Informáticos**. São Paulo: Saraiva, 2016.

DOTT, R.A. **Curso de direito penal**: parte geral. 3. ed. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2010.

FAVORETTO, Affonso Celso. **Direito penal**: parte geral e parte especial. 2. ed. São Paulo: Rideel, 2015. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 13 nov. 2024.

GENTIL, Fernando. **Direito penal**: parte especial. 1. ed. São Paulo: Rideel, 2022. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 13 nov. 2024.

GILABERTE, Bruno. **Crimes contra a dignidade sexual**. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2020. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 13 nov. 2024.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal, parte especial, volume III**. 13. ed. Niterói: Impetus, 2016.

MEU SITE JURÍDICO. **Teses do STJ sobre os crimes contra a dignidade sexual (II – 1ª parte)**. Salvador: Juspodivm, 17 jul. 2020. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2020/07/17/teses-stj-sobre-os-crimes-contra-dignidade-sexual-ii-1a-parte/>. Acesso em: 23 nov. 2024.

MASSON, Cleber. **Direito penal**: parte especial. vol. 3. 10. ed. São Paulo. 2020.

MOURA, Gleiciane Barbosa; SILVA NETO, Luís Gonzaga da. **O valor probatório da palavra da vítima no crime de estupro e o risco da condenação de inocentes**. JNT- Facit Business and Technology Journal. MAIO/2022. Ed. 36. V. 2.

NEVES, Gustavo Bregalda; LOYOLA, Kheyder; ROSA, Emanuel. **ECA**: estatuto da criança e do adolescente. 2. ed. São Paulo: Rideel, 2019. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 07 mar. 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito parte especial**: arts. 213 a 361 do código penal. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

RONCADA, Rodiner. **A prova da materialidade delitiva nos crimes cibernéticos**. Cadernos de estudos: Investigação e prova nos crimes cibernéticos, 1ª edição. p. 174 - 190 p, 2017. São Paulo. Disponível em: [https://www.trf3.jus.br/documentos/emag/Midias\\_e\\_publicacoes/Cadernos\\_de\\_Estudos\\_Crim es\\_Ciberneticos/Cadernos\\_de\\_Estudos\\_n\\_1\\_Crimes\\_Ciberneticos.pdf](https://www.trf3.jus.br/documentos/emag/Midias_e_publicacoes/Cadernos_de_Estudos_Crim_es_Ciberneticos/Cadernos_de_Estudos_n_1_Crimes_Ciberneticos.pdf). Acesso em: 28 de fev. 2025.

SAFERNET. **Relatório da SaferNet revela que mais de 1 milhão de usuários do Telegram estão em grupos de ódio e extremismo**. SaferNet Brasil, 2024. Disponível em: <https://new.safernet.org.br/content/relatorio-da-safernet-revela-que-mais-de-1-milhao-de-usuarios-do-telegram-estao-em-grupos>. Acesso em: 19 nov. 2024.

SAFERNET. **Em suas próprias palavras**: como o Telegram tem sido usado no Brasil como um espaço de comércio virtual por criminosos sexuais. SaferNet Brasil, 2024. Disponível em: [www.safernet.org.br](http://www.safernet.org.br). Acesso em 07 de mar. 2025.

SHIMABUKURO, Adriana. **Cibercrime**: quando a tecnologia é aliada da lei. Cadernos de estudos: Investigação e prova nos crimes cibernéticos, 1ª edição. p. 18 - 32p, 2017. São Paulo. Disponível em: [https://www.trf3.jus.br/documentos/emag/Midias\\_e\\_publicacoes/Cadernos\\_de\\_Estudos\\_Crim es\\_Ciberneticos/Cadernos\\_de\\_Estudos\\_n\\_1\\_Crimes\\_Ciberneticos.pdf](https://www.trf3.jus.br/documentos/emag/Midias_e_publicacoes/Cadernos_de_Estudos_Crim es_Ciberneticos/Cadernos_de_Estudos_n_1_Crimes_Ciberneticos.pdf). Acesso em: 28 de fev. 2025.

SILVA NETO, Luís Gonzaga da. Investigação criminal tecnológica do estupro virtual. In: JORGE, Higor Vinicius Nogueira. **Direito penal sob a perspectiva da investigação criminal tecnológica**. Tomo 3. 1. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

TONON, Michelle. **Direito penal**: parte especial. Coleção Carreiras Jurídica. 2. ed. Brasília, 2022.

WENDT, Emerson; JORGE, Higor Vinicius Nogueira. **Crimes cibernéticos**: ameaças e procedimentos de investigação. 1. ed. Rio de Janeiro, RJ: Brasport, 2012. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 18 nov. 2024.